

**PARECER PRÉVIO - PP Nº 00154/2021 - Tribunal Pleno**

**Processo** 06561/19 – Fase 3  
**Município** JOVIÂNIA  
**Assunto** BALANÇO GERAL  
**Objeto** RECURSO ORDINÁRIO  
**Período** 2018  
**Chefe de Governo** MAX PEREIRA BARBOSA  
**CPF** 335.419.491-04

**RECURSO ORDINÁRIO. Contas de Governo. Exercício de 2018. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA. Convergente com a SR e com o MPC.**

**VISTOS E RELATADOS** os presentes autos, que tratam de **Recurso Ordinário** autuado pelo Sr. **MAX PEREIRA BARBOSA**, via procurador, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00446/2020** e do **ACÓRDÃO Nº 05780/2020**, ambos do Tribunal Pleno, que manifestaram o parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de governo de 2018 de sua responsabilidade, em razão da permanência da falha do ITEM 10.2., abaixo indicada:

**ITEM 10.2:** Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 74.687,80, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 658, vol. 2), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 110.199,98, sendo prescrito o valor de R\$ 35.512,18 e não prescrito o montante de R\$ 74.687,80. No que tange aos fatos motivadores apresentados pelo Chefe de

Governo, fls. 148/259, vol. 1/2, é importante destacar que “acordos de parcelamento ou renegociação” da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, não motivam seu cancelamento/baixa.

O acórdão recorrido também ressaltou o ITEM 10.1 (Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados de forma individualizada), e imputou multa no valor de R\$ 1.300,00.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

**DECIDEM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- Conhecer do presente RECURSO ORDINÁRIO e dar-lhe provimento parcial, de forma a ressaltar o ITEM 10.2, reformando-se, conseqüentemente, a decisão contida no **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00446/2020**, para manifestar a respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **JOVIANIA**, relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de JOVIANIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA** para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 31 de Março de 2021.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Valcenôr Braz de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

## RELATÓRIO/VOTO

**Processo** 06561/19 – Fase 3  
**Município** JOVIÂNIA  
**Assunto** BALANÇO GERAL  
**Objeto** RECURSO ORDINÁRIO  
**Período** 2018  
**Chefe de Governo** MAX PEREIRA BARBOSA  
**CPF** 335.419.491-04

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** autuado pelo Sr. **MAX PEREIRA BARBOSA**, via procurador, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00446/2020** e do **ACÓRDÃO Nº 05780/2020**, ambos do Tribunal Pleno, que manifestaram o parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de governo de 2018 de sua responsabilidade, em razão da permanência da falha do ITEM 10.2., abaixo indicada:

**ITEM 10.2:** Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 74.687,80, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 658, vol. 2), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 110.199,98, sendo prescrito o valor de R\$ 35.512,18 e não prescrito o montante de R\$ 74.687,80. No que tange aos fatos motivadores apresentados pelo Chefe de Governo, fls. 148/259, vol. 1/2, é importante destacar que “acordos de parcelamento ou renegociação” da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, não motivam seu cancelamento/baixa.

O acórdão recorrido também ressaltou o ITEM 10.1 (Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresenta

informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados de forma individualizada), e imputou multa no valor de R\$ 1.300,00.

## 1.2. HISTÓRICO PROCESSUAL

O recorrente, Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, na condição de Prefeito do Município de JOVIANIA em 2018, autuou o ofício de fls. 01-08 e os documentos de fls. 09-85 como pedido de Recurso Ordinário.

O presente Recurso Ordinário foi admitido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 15/2021 (fls. 88– fase 3).

Após, os autos foram encaminhados às Unidades Técnicas, para sequenciamento do feito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

Atuando nos autos, a Secretaria de Recursos editou o Certificado nº 19/2021, juntado às fls. 90-94 Fase 3, manifestando pelo provimento parcial do recurso, em razão da ressalva do ITEM 10.2, na forma abaixo demonstrada:

#### CERTIFICADO Nº 19/2021

##### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 1/8, vol. 1, F3) da lavra de **MAX PEREIRA BARBOSA**, Prefeito do Município de **JOVIÂNIA**, via procurador, objetivando a reforma do **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00446/2020 - TRIBUNAL PLENO** e do **ACÓRDÃO Nº 05780/2020 - TRIBUNAL PLENO**, nos quais este Tribunal manifestou parecer

pela rejeição das contas de governo de 2018, com aplicação de multa ao responsável.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 15/2021 (fls. 88, vol. 1, F3).

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS**

**IRREGULARIDADE N. 1:** (Item 10.2): Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 74.687,80, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 658, vol. 2), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 110.199,98, sendo prescrito o valor de R\$ 35.512,18 e não prescrito o montante de R\$ 74.687,80. No que tange aos fatos motivadores apresentados pelo Chefe de Governo, fls. 148/259, vol. 1/2, é importante destacar que “acordos de parcelamento ou renegociação” da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, não motivam seu cancelamento/baixa.

Análise do Mérito (fase 1): Quanto ao parcelamento, é oportuno destacar que acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, não motivam o cancelamento desta. Conforme demonstra o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição, parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, a saber: “a baixa da Dívida Ativa pode ocorrer por: (a) recebimento em espécie, bens ou direitos; (b) abatimento ou anistia; (c) cancelamento administrativo ou judicial da inscrição; ou (d) compensação de créditos inscritos em dívida ativa com créditos contra a Fazenda Pública”.

Os acordos de parcelamento da dívida ativa, conforme se extrai do exemplo apresentado no MCASP 7ª edição (p. 320), reproduzido a seguir, ao tratar da contabilização da dívida ativa, possibilitam a reclassificação da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante (no Balanço Patrimonial), isto é, não motiva o cancelamento/baixa da dívida ativa.

5.2.3. Reclassificação da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante.

(...)

Caso o ente tenha condições de estimar com razoável certeza o montante de créditos inscritos em dívida ativa com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, esta parcela poderá ser reclassificada para o ativo circulante.

É o caso, por exemplo, **dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa**, efetuados pelo órgão ou entidade competente, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros. Neste caso, a parcela que se espera realizar em até 12 meses após a data das demonstrações contábeis **poderá ser reclassificada para a dívida ativa do ativo circulante, permanecendo a parcela restante no ativo não circulante.** (Grifou-se)

Verificou-se que foi juntado pelo Chefe de Governo às fls. 189/209, vol. 3/3, documentação comprobatória da reclassificação de R\$ 33.137,14 da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante, conforme preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição – MCASP.

Em que pese à alegação do Chefe de Governo quanto à contagem inicial para prescrição do crédito em dívida ativa ocorrer da sua constituição em definitivo, após análise da documentação de fls. 011/025, vol. 3/3 não foram encontradas nos autos documentação suficiente, como por exemplo, a DUAM, que comprove a data da constituição definitiva de cada crédito, restando, portanto, R\$ 42.043,63 de créditos relacionados pelo município como prescritos sem a comprovação de que tiveram seus cancelamentos realizados por alcançar a prescrição, conforme análise acostada às fls. 210/213, vol. 3/3.

Quanto às isenções, os esclarecimentos e a documentação apresentada às fls. 163/185, vol. 3/3 não são suficientes para comprovar os cancelamentos



vinculados à isenção tratada na Lei nº 783/2009 (fl. 755, vol. 2/3), no montante de R\$ 2.009,89, carece, portanto, de comprovação individualizada dos contribuintes que obtiveram a dispensa legal do pagamento do tributo.

Em relação aos cancelamentos errôneos, no total de R\$ 412,00, verificou-se que os mesmos foram reinscritos no exercício seguinte (2019).

Portanto, o cancelamento de Créditos de Dívida Ativa no montante de R\$44.053,52, conforme informações da prestação de contas eletrônica encaminhada pelo Chefe de Governo, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64). Diante do exposto, o cancelamento de Créditos de Dívida Ativa não tem respaldo legal e normativo. Falha não sanada o que enseja aplicação de multa. Motivo para rejeição das contas.

### **Alegação do recorrente**

O recorrente alegou que:

Em que pese haver delineado os valores na juntada anterior, após reforço hercúleo, o departamento de arrecadação do município disponibilizou as documentações referente aos cancelamentos PRESCRITOS de créditos inscritos na Dívida Ativa.

A priori, cumpre destacar que, o valor correto a ser levado em consideração é de R\$41.746,61. Isso porque o cancelamento da DUAM no nome de IZABEL ROSA LUIZA (valor original de R\$101,71 – 26/03/2014) foi motivado por baixa de CNPJ, ocorrida em 23/8/2013 (comprovante da baixa em anexo).

Ademais, há que se assinalar inconsistência em relação a DUAM em nome de MICHAEL MATIAS DA SILVA (valor original de 17,64), que por erro do sistema importou mesmo CPF com nome diverso daquele constante na relação desta corte. Por este motivo, a DUAM referente ao valor supramencionado está em nome de LEONEL ROSA DA SILVA.

Portanto, com base nos argumentos delineados, temos:

(...)

Conforme tabela, muito embora não haja comprovação do valor do cancelamento atualizado, não há que se falar em divergências pois, utilizando os parâmetros de atualização determinados no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.308/13), art. 229, 274 e 282, chega-se ao valor apontado. Vejamos, a título de amostragem:

(...)





Imperioso mencionar que o processo administrativo que tramita na Corte de Contas deve ser pautado no princípio do formalismo moderado, ou seja, na previsão de ritos e formas simples, suficiente para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Igualmente, deve estar presente a busca pela verdade material que decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina acerca da verdade material:

(...)

Ou seja, busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença sempre mais justa.

Assim, conforme a documentação acostada, é cristalino observar que as DUAM's foram canceladas corretamente, dentro de cada categoria de cancelamento, conforme cabalmente demonstrados nos processos individuais anexos.

Documentação Anexa:

- a) DUAM's no valor total de R\$41.746,61;
- b) Planilha demonstrativa;
- c) Atualização por amostragem;

#### 10.2.2 – DOS CANCELAMENTOS DIVERSOS

Quanto aos cancelamentos diversos, do total apresentado no montante de R\$2.421,89, a egrégia Corte de Contas considerou apenas a quantia de R\$412,00, alegando que carecia de documentação comprobatória os demais cancelamentos. Ou seja, restaram R\$2.009,89 sem documentos suporte, que pudessem embasar os cancelamentos.

No entanto, conforme restará demonstrado, o valor correto a ser considerado é de R\$1.243,44, pois os cancelamentos em nome da contribuinte LORRANY MAIARA ALVES (total de R\$766,45) foram errôneos, já que a baixa do CNPJ da empresa é datada em 01/02/2018, ou seja, posterior aos lançamentos dos créditos.

Nesse sentido, todas as DUAM's da contribuinte LORRANY MAIARA ALVES foram reinscritas na dívida ativa no exercício de 2020, conforme comprovantes anexo. Assim, temos os seguintes valores:

(...)

Em relação aos contribuintes DARCI MARTA DE JESUS e LAURISTON LEMES DA SILVA, ambos são aposentados sob o nº 185652022-3 1.817.538.362, respectivamente, ou seja, são agraciados pelos benefícios da lei 783/99, que concede isenção de IPTU aos aposentados.

Já a contribuinte IZABEL ROSA LUIZA teve o CNPJ baixado (certidão anexa) em 23/08/2013, ou seja, todos os lançamentos foram posteriores, portanto resta cabalmente comprovado que os cancelamentos foram devidos.

Desse modo, tendo em vista que a falha foi sanada, não há que se falar em prejuízos na análise das contas e que a documentação corrobora

com a argumentação apresentada, atendendo ao que o TCM aponta, requeremos a APROVAÇÃO do item em análise.

Documentação Anexa:

d) Declaração de isenção de IPTU;

e) Comprovante de baixa de CNPJ; (sic)

### **Análise do mérito**

Em sua defesa o recorrente demonstrou de modo suficiente e nos aspectos relevantes que empreendeu o levantamento adequado dos créditos da dívida ativa cancelados no exercício que foram apontados na fase inicial como tendo o cancelamento não comprovado, no montante de R\$42.043,63; juntou às fls. 12/85, vol. 1, F3, documentos que comprovam a regularidade dos referidos cancelamentos motivados por: baixas do CNPJ do devedor, prescrição quinquenal comprovada pela apresentação das DUAM's, concessões legais a aposentados etc; o recorrente apresentou ainda comprovante de cálculo para demonstração dos valores corrigidos de modo a elucidar a correspondência dos valores em questão.

Esta especializada empreendeu a análise minuciosa da documentação apresentada em confronto com o relatório produzido pela unidade técnica na fase inicial (fls. 210/213, vol. 3, F1) e considerou nos aspectos relevantes como regulares os cancelamentos de créditos da dívida ativa realizados no exercício de 2018.

Do exposto, a irregularidade foi **SANADA**.

**RESSALVA N. 1:** (Item 10.1): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 526/530, vol. 2) não apresenta informações no que se refere ao estado de conservação dos bens inventariados de forma individualizada; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

Análise do Mérito (fase 1): O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 526/530,

vol. 2) não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 08/15, notadamente quanto ao estado de conservação dos bens inventariados de forma individualizada e às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Falha não sanada. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

#### **Alegação do recorrente**

Não houve manifestação quanto a este item.

#### **Análise do mérito**

Em face da ausência de manifestação do recorrente quanto ao item ressalvado, mantém-se a decisão.

Do exposto, a ressalva foi **MANTIDA**.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS**

#### **MULTA N. 1:**

Responsável	MAX PEREIRA BARBOSA
CPF	335.419.491-04
Conduta	1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1). 2) Deixar de apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo os documentos/normas que fundamentaram o cancelamento de dívida ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (item 10.2).
Período da Conduta	1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral). 2) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa - art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para

	apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação do estado de conservação dos bens inventariados e/ou informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64. 2) O cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa sem respaldo normativo e sem evidenciação da ocorrência de outros fatores, como, por exemplo, decisões judiciais ou inexistência de créditos a receber, resultou em perda de receita/créditos em favor do município que já encontravam-se inscritos em dívida ativa, portanto prontos para serem executados/cobrados.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria, para cada cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, exibir de forma cabal e fundamentada as razões do citado cancelamento, em vez de omitir na prestação de Contas de Governo a documentação hábil que legitimou os cancelamentos realizados.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 173 e 174, da Lei Federal nº 5.172/66 – CTN.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em <b>R\$ 1.300,00.</b>

### Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

(...)

Seja DESCONSTITUÍDA a MULTA aplicada sendo que, acaso este tribunal entenda ser cabível e necessário sua imputação, que a multa seja minorada para o patamar mínimo estabelecido no art. 47-A, IX, da LO TCM/GO, verificando as informações ditas acima. (sic)

### Análise do mérito

Em sua defesa o responsável requer a desconstituição da multa aplicada pelo motivo de que teria sanado as irregularidades da prestação de contas, porém, conforme análise desta especializada contida neste documento, EXCETO, pelo saneamento da irregularidade apontada no item 10.2, a outra irregularidades que implicou na aplicação de multa não foi sanada pelo responsável. Portanto, a multa deve ser alterada conforme quadro abaixo:

Responsável	MAX PEREIRA BARBOSA
CPF	335.419.491-04
Conduta	1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1).
Período da Conduta	1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação do estado de conservação dos bens inventariados e/ou informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10%

	do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. Totalizando as multas em <b>R\$ 1.000,00</b> .
--	--

Do exposto, a multa foi **REDUZIDA** do valor de **R\$1.300,00** para **R\$1.000,00**.

#### 4. CONCLUSÃO

<b>IRREGULARIDADES</b>	<b>Desconstituídas</b>	-
	<b>Sanadas</b>	<b>10.2</b>
	<b>Ressalvadas</b>	-
	<b>Mantidas</b>	-
<b>RESSALVAS</b>	<b>Desconstituídas</b>	-
	<b>Sanadas</b>	-
	<b>Mantidas</b>	<b>10.1</b>
<b>MULTAS</b>	<b>Desconstituídas</b>	-
	<b>Sanadas</b>	-
	<b>Reduzidas</b>	<b>R\$1.000,00</b>
	<b>Mantidas</b>	-

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

- I. o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso em razão do saneamento da irregularidade apontada no item 10.2;
- II. o **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **JOVIÂNIA**, exercício **2018**, de responsabilidade de **MAX PEREIRA BARBOSA**, em razão da manutenção da ressalva apontada no item 10.1;
- III. a **MANUTENÇÃO** da multa, porém com valor reduzido para R\$ 1.000,00 nos termos do quadro já descrito neste documento.



Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

## **2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas editou o Parecer nº 203/2021, de fls. 95 Fase 3, acompanhando a Secretaria de Recursos, na forma abaixo:

### **PARECER Nº 203/2021**

Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC nº 05780/20**, no qual esta Corte de Contas manifestou-se pela **rejeição, com imputação de multa**, das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, §1º, do Regimento Interno TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, opinando pela **aprovação, com ressalva**, das contas reexaminadas, reduzindo a multa.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

*Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM)*



### 2.3. DO VOTO RELATOR

O Conselheiro Relator avaliou os autos e acompanha a análise técnica apresentada pela Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público de Contas, concluindo pelo provimento parcial do recurso ordinário, reformando-se, por consequência, as decisões recorridas, de forma a manifestar o parecer pela APROVAÇÃO COM RESSALVA, com redução da multa de R\$ 1.300,00 para R\$ 1.000,00.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

### 3. DISPOSITIVO

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta Voto no sentido de:

#### 3.1. PARECER PREVIO

2- Conhecer do presente RECURSO ORDINÁRIO e dar-lhe provimento parcial, de

forma a ressalvar o ITEM 10.2, reformando-se, conseqüentemente, a decisão contida no **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00446/2020**, para manifestar a respectiva Câmara Municipal o parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **JOVIANIA**, relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de JOVIANIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

### **3.2. ACÓRDÃO**

1- Conhecer do presente RECURSO ORDINÁRIO e dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 05780/2020**, para DECLARAR que nas contas analisadas, de responsabilidade do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo do Município de JOVIANIA em 2018, não foram encontradas irregularidades que maculassem as presentes contas de governo, mas tão somente objeto de ressalvas, quais sejam: ITENS 10.2 (Fase 3), 10.1 (Fase 1).

3- Manter a penalidade pecuniária imputada ao Sr. MAX PEREIRA BARBOSA indicada no quadro 1 (item 10.1) e desconstituir a indicada no quadro 2 do acórdão recorrido, vez que a falha do item 10.2 foi saneada. Em razão desse fato, a multa aplicada terá seu **valor reduzido de R\$ 1.300,00 para R\$ 1.000,00**, conforme quadro abaixo:

Responsável	MAX PEREIRA BARBOSA
CPF	335.419.491-04
Conduta	1) Apresentar a este Tribunal nas Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de forma incompleta, sem atender ao disciplinado na Instrução Normativa nº 08/15-TCMGO e Lei nº 4320/64. (item 10.1).
Período da Conduta	1) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação do estado de conservação dos bens inventariados e/ou informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, ou seja, o relatório apresentado no presente feito não atendeu in totum aos ditames da IN nº 08/15 bem assim da Lei nº 4320/64.

Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa nº 004/01 - TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa nº 08/15 – TCMGO e preceitos da Lei nº 4320/64, em vez de ter apresentado relatório com pendência/incompletude de informações exigidas pelas normas que regem a matéria.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 10% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX e XIV, da LOTCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018. Totalizando as multas em <b>R\$ 1.000,00.</b>

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, relativamente ao Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo do Município de JOVIANIA em 2018.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 22 de março de 2021.

**Valcenôr Braz**  
Conselheiro Relator